

O IVA no *time share*: imobiliário, financeiro ou hoteleiro?

*Francisco Geraldês Simões*¹

Sumário

O presente artigo analisa a isenção de IVA que beneficia a transmissão do direito vulgar e internacionalmente conhecido por *time-share* à luz do regime da Directiva do IVA que expressamente exclui essa operação do âmbito de qualquer isenção.

Abstract

This article examines the VAT exemption on the supply of holiday accommodation under a time-share scheme considering that the VAT Directive categorically and unconditionally excludes such supply from the scope of any exemption.

Índice

- 1. Considerações prévias
 - 1.1 Os direitos de *time share* - noções gerais
 - 1.2 Os direitos de *time share* no Código do IVA
 - 1.2.1 O n.º 30 do artigo 9.º
 - 1.2.2 A alínea e) do n.º 27 do artigo 9.º, in fine
 - 1.2.3 A doutrina da administração fiscal: o caso da *prestação periódica*

¹ Advogado estagiário. Por ser de elementar justiça, expressa o autor o seu sentido reconhecimento ao seu patrono, Dr. Manuel Anselmo Torres, pela forma exemplar e dedicada com que conduz o estágio e pela forma invulgarmente inteligente com que debate este e outros assuntos.

2. Análise

2.1 Colocação do problema

2.2 Da isenção em função da natureza do direito transmitido: o n.º 30 do artigo 9.º não vive isolado

2.3 Da isenção em função do prazo do direito transmitido: o *time-share* não é um serviço financeiro

2.4 Do regime da prestação periódica: Pluralidade de pagamentos = pluralidade de regimes?

3 Conclusão

1. Considerações prévias

1.1 Os direitos de *time share* - noções gerais

O direito real de habitação periódica foi criado pelo Decreto-lei n.º 355/81, de 31/12, diploma revogado e substituído pelo Decreto-lei n.º 130/89, de 18/04, por sua vez revogado e substituído pelo Decreto-lei n.º 275/93, de 5/08, o qual, embora com sucessivas e profundas alterações, em parte adiante referidas, se mantém em vigor. A sua redacção actual consta do recente Decreto-lei n.º 37/2011, de 10/03, que o republicou.²

Inexistindo uma definição legal, podemos estabelecer como ponto de partida que esta figura consiste num direito sobre um imóvel alheio, destinado a fins turísticos, cujo conteúdo essencial é a faculdade de gozo, para fins habitacionais, de modo temporário e cíclico.³

Podemos resumi-lo a uma forma de utilização de imóveis por quotas-partes temporais que internacionalmente é conhecida por *time share*.⁴ É assim que tem sido entendido pela generalidade da doutrina fiscalista que aliás o define como “o direito conferido ao seu titular de gozar plenamente uma

² Todas as referências doravante feitas ao Decreto-lei n.º 275/93 dizem respeito à versão actualmente em vigor, excepto onde diferentemente indicado. As referências normativas desacompanhadas da respectiva fonte dizem também respeito a esse diploma com a redacção actual.

³ Rui Pinto Duarte, *Curso de Direitos Reais*, 1.ª ed., Cascais, Principia, 2002, p. 189.

⁴ Como abreviatura de *right to use immovable properties on a timeshare basis*.

habitação para fins turísticos, sem alterar a sua forma ou substância, durante o período que constar do título constitutivo”⁵ ou como “um modo de aceder a uma habitação de férias por curtos períodos, durante um número de anos variável.”⁶

Em traços gerais, ao titular do direito real de habitação periódica são conferidas as seguintes faculdades:

- (i) habitar a unidade de alojamento, usar as instalações e equipamentos de uso comum e beneficiar dos serviços prestados pelo titular do empreendimento durante o período a que respeita o seu direito (art. 21.1.a,b);
- (ii) ceder o exercício dessas faculdades mediante escrito prévio ao titular do empreendimento (art. 21.1.c); (iii) receber informação financeira do titular do empreendimento (art.s 32, 33); (iv) beneficiar de caução de boa administração e conservação a prestar pelo titular do empreendimento (art. 31); (v) transmitir o seu direito (art. 12).

Por outro lado, ao titular do direito real de habitação periódica são impostas as seguintes obrigações: (i) exercer o seu direito como *bom pai de família*, e em especial respeitar as normas internas do empreendimento e os fins a que se destinam a unidade de alojamento e as instalações de uso comum (art. 21.2); (ii) pagar anualmente ao titular do empreendimento a prestação periódica indicada no título constitutivo (art.s 22 e ss.).

O direito real de habitação periódica é perpétuo ou temporário. A lei estabeleceu a perpetuidade como regra supletiva e fixou um prazo mínimo de duração que foi variando ao sabor das sucessivas alterações ao regime. Assim, embora a versão originária do Decreto-lei n.º 355/81 não o previsse, o Decreto-lei n.º 130/89 fixou uma duração mínima de 20 anos. Este prazo foi dilatado para 30 anos no Decreto-lei n.º 275/93 e subsequentemente reduzido para 15 no Decreto-lei n.º 180/99, de 22.05. Porém, assistiu-se recentemente a uma drástica redução deste prazo para apenas 1 ano, conforme consta da actual redacção do art. 3.º do Decreto-lei n.º 275/93, conferida pelo recém-publicado Decreto-lei n.º 37/2011.

⁵ Manuel Faustino, *Enquadramento fiscal do direito de habitação periódica*, trabalho inédito apresentado no concurso de selecção para admissão ao curso de administração tributária, 1987, p.26 *apud* Fernando Castro Silva, *Direito Real de Habitação Periódica, contributo para o esclarecimento de alguns aspectos contabilísticos e fiscais*, Fisco, n.º 27.

⁶ J. G. Xavier Basto e António Lobo Xavier, *O IVA e os títulos do direito de habitação periódica*, Fisco, n.º 45.

O direito real de habitação periódica foi precedido por figuras legalmente atípicas, embora socialmente típicas, sem natureza real.⁷

O Decreto-lei n.º 130/89 veio pela primeira vez regular estas figuras, cuja ausência de disciplina legal era tida por susceptível de afectar “o bom nome do turismo português.”⁸ Os direitos de *time share* com eficácia meramente obrigacional foram então baptizados “direitos obrigacionais de habitação turística”. Os direitos de *time-share* com eficácia real, até então apenas designados “direitos de habitação periódica”, adquiriram o termo actual de “direito *real* de habitação periódica”.

Para os efeitos que aqui nos interessam, diremos apenas que uns e outros não se distinguem no seu conteúdo, entendido este como o núcleo fundamental de faculdades e obrigações que derivam do seu exercício, a que atrás fizemos breve referência.

Todavia, podemos apontar o *modo de constituição* e a *natureza* como suas diferenças principais. Ao contrário dos direitos obrigacionais de habitação turística, que se constituem por mero escrito particular (art. 48), os direitos reais de habitação periódica são constituídos por escritura pública ou documento particular autenticado instruídos com certidão de autorização de constituição dada pelo Turismo de Portugal, I.P. e carecem de registo (art.s 5, 6, 10). Por outro lado, quanto à natureza, apenas nestes últimos podemos encontrar algumas (escassas) manifestações de índole real, como a sua oponibilidade *erga omnes* (art. 824 CC), o carácter *propter rem* das obrigações a eles inerentes (art. 12. 4) e a necessidade de consentimento do titular do direito para a realização de obras que constituam inovações nas unidades de alojamento (art. 28).

À semelhança do direito real de habitação periódica também o seu congénere de natureza obrigacional é perpétuo, salvo cláusula em contrário. Também aqui observamos um prazo mínimo de duração, actualmente de 1 ano.

⁷ Utilizando o critério terminológico proposto por Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos II - Conteúdo. Contratos de Troca*, 1.ª ed., Coimbra, Almedina, 2007, p. 21.

⁸ Cf. preâmbulo do Decreto-lei n.º 130/89.

Porém, nem sempre foi assim: o Decreto-lei n.º 130/89 não fixou um prazo mínimo; o Decreto-lei n.º 275/93 (redacção originária) fixou-o em 2 anos e estabeleceu um prazo máximo de 15 anos; o Decreto-lei n.º 180/99 alterou o prazo mínimo para 3 anos e revogou o prazo máximo, salvo quando o direito não fosse constituído pelo proprietário do empreendimento, caso em que estaria sujeito a um prazo máximo de 30 anos, excepção esta depois revogada pelo DL n.º 22/2002.

1.2 Os direitos de *time share* no Código do IVA

1.2.1 O n.º 30 do artigo 9.º

Todos os diplomas que regularam o direito real de habitação periódica cuidaram de o isentar ora de sisa ora de IMT. A regra consta hoje do art. 61.º do Decreto-lei n.º 275/93. É pertinente recordar, embora sem poder desenvolver, que esta norma de isenção, à semelhança daquelas que a antecederam, entrou em vigor sem que para tal fosse conferida ao Governo prévia autorização legislativa, o que levou alguns autores a suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade.⁹

Em todo o caso, parece pacífico constatar que a transmissão de um direito *real* de habitação periódica, como transmissão de uma figura parcelar do direito de propriedade, está a coberto das normas de incidência do IMT. Sucede que o Código do IVA isenta deste imposto todas as operações sujeitas a IMT. Trata todos os factos tributáveis em IMT como uma só realidade em IVA e não distingue qualquer isenção de IMT que a cada caso possa aproveitar (art. 9.30 CIVA).

A doutrina parece ter acolhido esta regra sem no entanto nunca a questionar. Desde há largos anos que é frequente escutar o entendimento de que “*quando o direito de habitação periódica se apresenta como um direito real, não se suscitam dúvidas: sendo a transmissão de tais direitos sujeita ao imposto de sisa (ainda que dele isenta: cfr. artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 130/89), então a mesma transmissão está isenta de IVA, por aplicação directa do n.º 31 do artigo 9.º do CIVA*”.¹⁰

⁹ Cf. Fernando Castro Silva, op. cit.

¹⁰ J. G. Xavier Basto e António Lobo Xavier, op. cit.

1.2.2 A alínea e) do n.º 27 do artigo 9.º, in fine

Inversamente, as operações sobre direitos de *time share* de natureza obrigacional, sobre cuja aquisição não incide IMT, não são subsumíveis à previsão do n.º 30 do art. 9.º do Código do IVA. A entrada em vigor do Decreto-lei n.º 130/89 – que, como vimos, tipificou pela primeira vez a figura – suscitou a questão de saber qual o regime de IVA a eles aplicável.

A preocupação pela uniformidade do tratamento em IVA de todos os direitos de *time share*, independentemente da sua natureza, foi desde logo manifestada no parecer solicitado pela Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais a J.G. Xavier de Basto e António Lobo Xavier: “(...) *a dualidade de tratamentos seria uma solução tecnicamente indesejável, por estarem afinal em causa operações com conteúdo e resultado económico próximo, posto que não perfeitamente fungível. Soluções diferenciadas – isenção para os DRHP, tributação para os DOHP – originariam distorções no mercado imobiliário turístico, de origem fiscal, quando as boas soluções são as que geram neutralidade.*”¹¹

Tal parecer concluiu pela existência de uma lacuna e integrou-a na então alínea f) do n.º 28 do artigo 9.º do Código do IVA que à data isentava de IVA “*as operações e serviços, incluindo a negociação, mas com exclusão da simples guarda e administração ou gestão, relativos a acções, outras participações em sociedades ou associações, obrigações e demais títulos, com exclusão dos títulos representativos de mercadorias.*”

Do entendimento nele exposto resulta que os títulos representativos de direitos obrigacionais de habitação turística constituem títulos de crédito (em sentido amplo) com um mínimo de conteúdo financeiro, enquadráveis, portanto, na referida norma de isenção por subsunção ao conceito de *demais títulos*.

¹¹ J. G. Xavier Basto e António Lobo Xavier, op. cit.

Porém, o raciocínio foi restringido às operações sobre direitos tidos por “substitutos próximos dos DRHP”, conceito reservado aos “títulos de DOHT constituídos por prazo idêntico ao dos DRHP, que, como vimos, são direitos perpétuos ou contratados por prazos não inferiores a 20 anos”.

Na aceção dos autores, só estes preenchem o conceito de “demais títulos” porque só estes representam uma aplicação financeira, como exige a norma, e não um mero acto de “programar férias”.

O parecer sugeriu por fim uma intervenção legislativa com a seguinte formulação alternativa: ou tornar expressa uma isenção de IVA sobre a transmissão dos direitos de *time share* de natureza obrigacional contratados por prazo idêntico ou superior ao mínimo estipulado para os direitos de *time share* de natureza real (à data 20 anos); ou sujeitar definitivamente a IVA ambas as operações.

A lei acolheu a primeira proposta. Assim, o Decreto-Lei n.º 139/92, 17/07, acrescentou à alínea f) do n.º 28 do artigo 9.º do Código do IVA a expressão “...e demais títulos, com exclusão dos títulos representativos de mercadorias e dos títulos representativos de operações obre bens imóveis quando efectuadas por um prazo inferior a 20 anos.” Esta redacção mantém-se desde então integralmente em vigor, constando hoje da actual alínea e) do n.º 27 do mesmo artigo.¹²

Todavia, mau grado a intenção subjacente a esta alteração legislativa, o certo é que escassos meses depois, como vimos, o Decreto-lei n.º 275/93, 5/08, (redacção originária) veio sujeitar os direitos de *time share* de natureza obrigacional a um prazo máximo de 15 anos e impor aos demais um prazo mínimo de 30.¹³

Significa isto que aquela *nova* alínea do Código do IVA ficou em boa parte inutilizada já que o prazo que nela consta (mínimo de 20 anos) é superior ao prazo máximo imposto da lei civil. Significa isto que apenas parte dos contribuintes pôde beneficiar dessa isenção de IVA. Esta incoerência sistemática

¹² O parecer foi no entanto lapidar em afirmar que a solução de sujeitar a IVA as operações de venda de títulos de direitos de habitação periódica, quer reais quer obrigacionais, “*seria, sem dúvida, superior, no plano da neutralidade, à da isenção (...)*”.

¹³ Cf. artigos 3º e 47º do referido Decreto-Lei.

apenas foi sanada com a alteração aos prazos do Decreto-lei n.º 275/93 pelo Decreto-Lei 180/99, 22/05, conforme acima assinalámos.¹⁴

Desde então, a doutrina advoga uma interpretação actualista da dita alínea e) do n.º 27 do artigo 9.º que resulte na isenção das operações sobre direitos de *time share* de natureza obrigacional contratados por mais de 15 anos “*tendo em consideração que, de acordo com o disposto na legislação vigente, os direitos reais de habitação periódica não poderão ter uma duração inferior a 15 anos.*”¹⁵

1.2.3 A doutrina da administração fiscal no caso da prestação periódica

Vimos já que uma das obrigações do titular do direito real de habitação periódica consiste em pagar anualmente ao titular do empreendimento a prestação periódica indicada no título constitutivo.

A lei determina que a prestação periódica se destina exclusivamente a compensar o proprietário das unidades de alojamento, sujeitas ao regime dos direitos reais de habitação periódica, das despesas com os serviços de utilização e exploração turística a que as mesmas estão sujeitas, contribuições e impostos, e quaisquer outras previstas no título de constituição, e a remunera-lo pela sua gestão, não podendo ser-lhe dada diferente utilização (art. 22). A lei permite também a estipulação da obrigação de pagamento de prestação periódica no domínio dos contratos de aquisição de direitos de *time share* com eficácia meramente obrigacional (art. 51), embora conferindo nesse caso às partes uma maior margem de conformação quanto ao seu destino e utilização.

O regime do IVA aplicável à designada prestação periódica foi prescrito pela administração fiscal nos seguintes termos: “as vendas de títulos de direitos reais de habitação periódica encontram-se abrangidas pelo n.º 31 do art. 9.º do CIVA e, como tal, constituem operações isentas de IVA [...] no entanto, de acordo com o disposto no art. 18.º do Decreto-Lei n.º 130/89, de 18 de Abril, o titular dos d.r.h.p.

¹⁴ Que revogou a norma que impunha um prazo máximo de duração aos direitos de natureza obrigacional e reduziu o prazo mínimo de duração dos direitos de natureza real de 30 para 15 anos (cf. 1.1. supra).

¹⁵ Clotilde Celorico Palma, *Tratamento em IVA da venda de direitos de habitação turística*, Fisco nº 119/121.

encontra-se vinculado ao pagamento anual à entidade responsável pelo funcionamento do empreendimento de uma prestação pecuniária (vulgarmente chamada "taxa de manutenção") [...] O valor desta prestação pecuniária paga pelos titulares dos d.r.h.p. considera-se assim a contraprestação de um conjunto de serviços diferenciados, sujeitos a IVA, pelo que sobre esse valor deverá ser liquidado IVA, à taxa normal [...]".¹⁶

2. Análise

2.1 Colocação do problema

O quadro normativo que sucintamente tentámos descrever encerra uma imposição de diferentes regimes de IVA a realidades em substância indistinguíveis.

Na verdade, o exercício dos direitos de *time share* - qualquer que seja a sua natureza - é no essencial equivalente ao exercício dos direitos que resultam de um vulgar contrato de hospedagem pelo qual alguém se obriga, mediante remuneração, a proporcionar alojamento temporário e a fornecer serviços de apoio e acessórios.¹⁷ Sucede que o alojamento hoteleiro ou similar é, como se sabe, necessariamente tributado em IVA e beneficia da taxa reduzida de IVA de 6% prevista na verba 2.17 da Lista I anexa ao seu Código.

O Código do IVA fez no entanto variar o regime ora em função da natureza dos direitos adquiridos ora em função do seu prazo de duração. A administração tributária distinguiu o regime de IVA aplicável ao

¹⁶ Cf., entre outros, informação da DSIVA n.º 2139, de 31.07.1992, com despacho concordante do SDGI.

¹⁷ Na pertinente definição de Carlos Ferreira de Almeida. O autor acrescenta "Os estabelecimentos destinados a hospedagem distribuem-se por diversas categorias. Em todos se proporciona o uso de espaço para alojamento, mas as circunstâncias deste variam consoante o equipamento complementar, desde a mera disponibilidade de um local em parque de campismo até ao mais complexo apartamento com vários quartos, cozinha e sala de estar, passando pela simples cama nos albergues de juventude e pelo quarto de hotel, que é a unidade de alojamento mais comum. Variáveis são também os serviços de apoio que incluem sempre instalações sanitárias e, nos estabelecimentos hoteleiros, também arrumação e limpeza de quarto. Variáveis são finalmente os serviços acessórios, entre os quais se podem ou não contar o acesso a alimentação, bebidas e recreio. Serviços complementares específicos, de natureza clínica e de cuidados corporais, são prestados nos hospitais, nas casas de saúde e nos lares de terceira idade. Em qualquer caso, a hospedagem tem a natureza de contrato misto de arrendamento (não habitacional, atendendo à precariedade do uso) e de prestação de serviços, podendo ainda integrar elementos do aluguer (do mobiliário)", op. cit. p. 215.

valor a pagar inicialmente e aos pagamentos sucessivos feitos em cumprimento da obrigação de prestação periódica. Porém, nem o primeiro cuidou de estabelecer, nem a segunda de interpretar, um regime de IVA coerente com o serviço que verdadeiramente está a ser prestado ao respectivo consumidor.

De facto, é inelutável afirmar que os direitos de *time-share* não são mais do que “*uma ficção jurídica criada em torno de uma simples realidade económica, a qual é a da prestação, perpétua ou temporária, de serviços hoteleiros.*”¹⁸

Aliás, só isso explica que o Decreto-lei n.º 275/93 determine que a sua constituição somente possa incidir sobre unidades de alojamento integradas em hotéis-apartamentos, aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos e careça de supervisão do Turismo de Portugal, I.P. (art.s 1, 5); que essas unidades de alojamento não se considerem retiradas da exploração de serviços de alojamento turístico (art. 4.5); como só por isso se compreende que o titular do empreendimento esteja adstrito ao universo de normas jurídicas relativas ao exercício da actividade hoteleira (Decreto-lei n.º 39/2008, de 7/03).

No entanto, o mesmo serviço hoteleiro que é tributado em IVA passa a beneficiar de isenção deste imposto contanto apenas seja comercializado como direito *real* de habitação periódica. Nesse caso, o titular do empreendimento fica impedido de deduzir o imposto suportado e, conseqüentemente, repercuti-lo-á no respectivo consumidor enquanto imposto oculto. Por outro lado, se esse mesmo serviço hoteleiro for comercializado como direito *obligacional* de habitação periódica beneficiará ou não de isenção de IVA na medida do seu prazo. Porém, neste último caso, ainda que o serviço esteja isento, o titular do empreendimento poderá deduzir o imposto suportado na proporção das operações com clientes

¹⁸ Com Fernando Castro Silva. O autor sublinha que “o direito real de habitação periódica não reveste diferença significativa com referência ao direito obrigacional de habitação periódica o qual se rege em grande medida pelas disposições aplicáveis ao primeiro, não beneficiando, no entanto, da protecção realista que caracteriza o DRHP e que lhe confere maior segurança jurídica. Decorre daqui a afirmação de que a ficção jurídica de direito real atribuída ao direito de habitação periódica não colide com a realidade económica que lhe subjaz: a de uma prestação onerosa de serviços característicos da actividade turística” e acrescenta “pelo facto de sobre o empreendimento se constituírem direitos menores limitativos do direito de propriedade este não se descaracteriza na sua essência económica e relevância jurídica. E entende-se que assim seja se se atender à génese deste novo direito real que, como vimos, reside na necessidade de conferir especial protecção e promoção à prestação de serviços de hotelaria contratada numa base temporal prolongada”, op. cit.

não residentes na Comunidade Europeia
(art. 20.1.b.V CIVA).¹⁹

Se nos recordarmos que com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 37/2011 uns e outros poderão agora ser contratados por períodos de apenas um ano a distorção fiscal provocada por esta assimetria de regimes é ainda tanto mais flagrante quanto peculiar. Vale a pena por isso envidar um maior esforço exegético na interpretação dos comandos normativos em apreço.

2.2 Da isenção em função da natureza do direito transmitido: o n.º 30 do artigo 9.º não vive isolado

Observámos atrás que o serviço hoteleiro comercializado como direito *real* de habitação periódica tem sido pacificamente entendido como uma operação isenta de IVA em virtude da sua concomitante incidência a IMT.

Todavia, não cremos que a intenção do legislador - particularmente do legislador comunitário - se conforme com uma leitura meramente declarativa do preceito em epígrafe, a qual resulte na sua exclusiva dependência das regras de incidência de IMT.

Se concebêssemos a remota hipótese de uma futura reforma fiscal fazer incidir IMT sobre bens móveis sujeitos a registo, seria completamente descabida a consequência de a sua transmissão vir a beneficiar de isenção de IVA por aplicação directa do citado n.º 30 do artigo 9.º. Como seria igualmente descabido, recorrendo agora a um exemplo mais actual, conceber que a locação de um espaço especialmente apetrechado, que extravase o conceito de “paredes nuas” no qual a administração tributária fixou os limites da aplicação da isenção de IVA na locação de imóveis, viesse a beneficiar da isenção referida no n.º 30 bastando que para esse efeito as partes façam uso da figura do usufruto sobre o qual incide IMT.²⁰

¹⁹ Sendo certo que as operações sobre direitos *obligacionais* de habitação periódica beneficiaram nos anos 80 de um direito à dedução de ainda maior amplitude. Com efeito, só com a alteração do Decreto-Lei n.º 195/89, 12/06, o Código do IVA passou a restringir o âmbito de aplicação desta norma a operações com clientes não residentes na Comunidade Europeia. Até então a norma não distinguia entre não residentes.

²⁰ Sobre esta importante restrição do alcance da isenção de IVA na locação de bens imóveis, cf., por todos, o Despacho do SDGI de 24.07.2007 emitido no processo L201 2006049.

A primeira conclusão a reter é a de que a norma do n.º 30 do artigo 9.º não prevalece sobre as demais sem um prévio juízo interpretativo que o legitime.

É verdade que Portugal está autorizado a isentar de IVA determinadas operações sobre bens imóveis as quais seriam imperativamente tributadas na ausência dessa autorização. É verdade que na sua maioria essas operações integram o âmbito de incidência de IMT como no passado integraram o âmbito de incidência da sisa. Porém, essa autorização esgota-se no disposto no artigo 377º e no ponto 9 da parte B do Anexo X da Directiva do IVA²¹ onde se dispõe que Portugal pode isentar “entregas de edifícios ou de partes de edifícios e do terreno da sua implantação, efectuadas antes da primeira ocupação, assim como de terrenos para construção”.

Integrar o serviço hoteleiro comercializado como direito *real* de habitação periódica na previsão desta norma suscita-nos desde logo as maiores reservas interpretativas. Tal inclusão forçaria para além dos limites a tolerância da hermenêutica jurídica.²² Tanto mais que a jurisprudência do Tribunal de Justiça tem frequentemente assinalado que os termos empregues nas normas de isenção previstas na Directiva do IVA, como a atrás transcrita, são de interpretação estrita, porque constituem derrogações ao princípio da universalidade do IVA segundo o qual este imposto incide sobre todos os actos de consumo.²³

Mas o problema não se estanca neste singular aspecto.

O serviço hoteleiro, independentemente da forma ou natureza do direito da pessoa a quem ele aproveita e que dele é credor, enquadra-se no conceito mais amplo de locação de bens imóveis, na acepção da Directiva do IVA. A esta assiste a característica fundamental em conferir ao interessado, por um período

²¹ Directiva 2006/112/CE, de 28/11.

²² É particularmente pertinente confrontar o conteúdo da referida norma de autorização com a doutrina que resulta do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29.02.2000. Dele consta o seguinte: “Em todos os contratos ou documentos respeitantes aos direitos de habitação periódica não podem ser usadas, em relação aos titulares desses direitos, a palavra “proprietário” ou qualquer expressões susceptíveis de criarem nos compradores desses direitos a falsa ideia de que serão proprietários do empreendimento objecto daqueles direitos. A inclusão do aludido vocábulo num contrato de promessa, referido ao contraente titular do direito real de habitação periódica, implica a sua anulabilidade a qual só pode ser invocada pelo promitente comprador.”

²³ Cf. Rui Laires, *Apontamentos sobre a Jurisprudência Comunitária em Matéria de Isenção do IVA*, Almedina, 2006, p. 38 e ss.

acordado e em contrapartida de remuneração, o direito de ocupar um imóvel como se fosse o proprietário e de excluir qualquer outra pessoa do benefício desse direito, como esclarece a abundante jurisprudência do Tribunal de Justiça produzida nesta matéria.²⁴

Nos termos da Directiva e do Código do IVA a locação de bens imóveis está, em princípio, isenta do IVA, conforme dispõe o artigo 135.º do primeiro diploma e a sua transposição no n.º 29 do artigo 9.º do último. Essa isenção encontra fundamento nas “dificuldades especiais que se prendem com a aplicação do IVA a este tipo de bens” e no facto de o arrendamento de um bem imóvel ser “normalmente uma actividade relativamente passiva que não gera um valor acrescentado significativo”.²⁵

Porém, as diversas alíneas do referido n.º 29 do artigo 9.º do Código do IVA excluem do âmbito da isenção do seu corpo determinadas operações que comungam da circunstância de implicarem uma exploração mais activa dos bens imóveis, o que consequentemente as recupera para o escopo da tributação.

Entre elas encontramos, no Código do IVA, as “prestações de serviços de alojamento, efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas” [alínea a) do n.º 29 do artigo 9.º] e na Directiva do IVA as “operações de alojamento, tal como definidas na legislação dos Estados-Membros, realizadas no âmbito do sector hoteleiro ou de sectores com funções análogas” [alínea a) do n.º 2 do artigo 135.º].

E assim surge a dúvida sobre qual das normas deve prevalecer, se a que manda isentar as operações sujeitas a IMT ou se a que refere que o serviço hoteleiro ou análogo está excluído da isenção que aproveita a locação de bens imóveis. A resposta propende naturalmente para esta última norma. Não é provável que do elenco de isenções do artigo 9º pudesse constar uma norma que expressamente exclui da sua previsão um facto e uma outra que logo o pretendesse abranger, quando ambas partilham idêntica estatuição.

²⁴ Por todos v. **C-108/99 (“Cantor Fitzgerald”) de 09.10.2001 e jurisprudência nele referida.**

²⁵ Cf. §15 das Conclusões apresentadas pelo Advogado-Geral Jacobs no processo C-346/95 (“Blasi”).

Mas vale a pena regressar ao disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 135.º da Directiva do IVA. No caso Blasi²⁶ o Tribunal de Justiça fez jurisprudência no sentido de que esta disposição deverá ser interpretada em sentido lato dado que “tem por objecto garantir que as operações de alojamento temporário análogas às fornecidas no sector hoteleiro, que com elas estão em situação de concorrência potencial, sejam tributadas”²⁷.

Acrescentou ainda: “o facto de distinguir entre o alojamento no sector hoteleiro (enquanto operação tributável) e a locação de quartos para habitação (enquanto operação isenta) em função da duração do alojamento constitui um critério de distinção apropriado, na medida em que o alojamento hoteleiro se distingue da locação de um quarto para habitação precisamente pela duração da estadia, entre outros critérios. Em geral, a estadia num hotel é breve, enquanto a realizada num apartamento para habitação é bastante mais longa”.

O Tribunal de Justiça aderiu, assim, à opinião do advogado-geral nesse caso que havia concluído que “não há dúvidas de que um sujeito passivo que, por exemplo, arrenda imóveis para habitação por um período de férias de curta duração exerce a mesma actividade que um sujeito passivo do sector hoteleiro - e em situação de concorrência com este último”.

Também no recente caso MacDonald Resorts o Tribunal de Justiça decidiu que “o artigo 13.º, B, alínea b) da Sexta Directiva (actualmente art. 135.1.1 Directiva do IVA) não se opõe a que um Estado-Membro sujeite a IVA a cessão a título oneroso de direitos de utilização periódica de residências”²⁸ concordando no essencial com a opinião da Comissão - que entendeu que “uma isenção do imposto com base no artigo 13.º-B, alínea b) é difícil de sustentar”²⁹ - e com a opinião da advogada-geral - que entendeu que “não existe qualquer motivo óbvio para tratar de forma diferente em matéria fiscal os alojamentos a curto prazo em bens imóveis para férias da concessão de alojamento no sector hoteleiro.”³⁰

²⁶ C-346/95 (“Blasi”) de 12.02.1998.

²⁷ Cf. §20.

²⁸ Cf. §51.

²⁹ Cf. §40 das Conclusões da Advogada-Geral Trstenjak.

³⁰ Idem §108.

É ainda pertinente notar que nas observações escritas apresentadas nesse caso o Governo Português afirmou o seguinte: “desde que um **membro de um clube de férias** transfira para este um **determinado montante pecuniário** ou transmita um direito de utilização periódica próprio em troca de uma determinada quantidade de pontos, **o referido montante pecuniário** ou o referido direito de utilização periódica **representam a contrapartida por uma prestação de serviços a título oneroso que é constituída pelo alojamento num empreendimento turístico**, independentemente do facto de o empreendimento turístico ser propriedade do próprio clube ou de um terceiro, que factura ao clube a referida prestação de alojamento.”³¹

Podemos assim concluir que o serviço hoteleiro comercializado como direito *real* de habitação periódica é insusceptível de beneficiar de isenção de IVA atendendo, por um lado, à precariedade do uso do imóvel e ao fim turístico a que este se destina e, por outro, ao sentido interpretativo dado pelo Tribunal de Justiça aos preceitos aqui invocados: *estricto* no domínio do n.º 30 do artigo 9.º, em virtude da generalidade do imposto, e *lato* no domínio da alínea a) do n.º 29 do artigo 9.º, em virtude da necessária neutralidade entre operações em situação de concorrência potencial.

2.3 Da isenção em função do prazo do direito transmitido: o *time-share* não é um serviço financeiro

Tudo o que atrás dissemos é reproduzível, com as devidas adaptações, ao caso dos direitos de *time-share* de natureza meramente obrigacional. Todavia este caso carece ainda de algumas observações adicionais.

A primeira consiste em fazer notar que a inclusão do serviço hoteleiro contratado como *time-share* obrigacional no catálogo de isenções financeira não é inocente. Essa inclusão, nesse lugar, poderá dar azo a que esse serviço beneficie de regras de incidência territorial e de regras sobre a capacidade de exercício do direito à dedução que diferem daquelas que aproveitam ao caso do capítulo anterior. Com efeito, a localização dos serviços financeiros segue a regra da tributação no lugar onde o adquirente se

³¹ Ibidem §21 e §31.

encontre domiciliado (art. 6.6.a; 6.11.e CIVA) ao passo que as operações sobre bens imóveis são tributadas no lugar do imóvel (art. 6.8.a CIVA). Por outro lado, como vimos, a isenção financeira é *completa* quando a contraparte seja residente fora da Comunidade e a isenção imobiliária é sempre uma isenção *incompleta*.³²

Se alguns Estados-membros, como Portugal, estão autorizados a isentar a transmissão de imóveis novos e terrenos para construção, daí não se infere que essa autorização se alastre a toda e qualquer operação sobre imóveis, como também já vimos.

Designadamente, os Estados-membros não podem isentar de IVA o serviço hoteleiro ou análogo. O Tribunal de Justiça desde há largos anos que interpreta a norma que corresponde hoje ao n.º 2 do artigo 135.º no sentido em que “a própria redacção desta disposição mostra que, embora os Estados-Membros sejam livres de restringir, mediante a introdução de outras excepções, o alcance da isenção em causa, não estão autorizados a exceptuar da sujeição ao imposto operações económicas que estão excluídas dessa isenção.”³³

Como também não podem os Estados-membros incluir no rol de operações financeiras isentas direitos reais que confirmam ao respectivo titular um poder de utilização sobre bens imóveis ou participações sociais cuja titularidade confira, de direito ou de facto, a propriedade ou o gozo de um bem imóvel ou de uma sua fracção (art. 135.1.f; art. 15.2 Directiva do IVA).

O Código do IVA, prevalecendo-se da referida autorização, parece no entanto entender que estas exclusões não lhe são de todo oponíveis. Porém, sem razão. Ao arripio da lei comunitária, vem isentar uma determinada categoria de serviços hoteleiros que apelida de *títulos representativos de operações sobre bens imóveis*. O segmento surge, como vimos, para corrigir a distorção fiscal que resultava do critério do n.º 30 do artigo 9.º não lhe ser aplicável. Todavia, a introdução desse segmento mais não fez do que reforçar uma ruptura na neutralidade do imposto.

³² A distinção entre estes conceitos deriva da possibilidade ou impossibilidade de deduzir o IVA suportado. Cf. Clotilde Celorico Palma, *Introdução ao Imposto sobre o Valor Acrescentado*, Cadernos IDEFF, n.º 1, 3ª Ed., Alameda, 2008, p.137 ess.

³³ 173/88, *Henriksen*, 13.07.1989.

Será que tem cabimento a parte final da alínea e) do n.º 27 do artigo 9.º que introduz aquele segmento normativo ao lado de *acções, outras participações em sociedades ou associações, obrigações e demais títulos*”? Será que estamos mesmo perante um investimento com conteúdo essencialmente financeiro na acepção do IVA?

Não parece. Os direitos de *time-share*, qualquer que seja a sua natureza, não conferem ao seu titular a qualidade, de direito ou de facto, de accionista. O facto de o seu prazo ser inferior ou superior a 20 anos não potencia nem contrai qualquer característica financeira da operação, sendo certo que essa referência está omissa em qualquer diploma comunitário. O mesmo parece reconhecer a Directiva 2008/122/CE, instrumento que serviu de fonte à actual redacção do Decreto-Lei n.º 275/93. Nela é cristalino o comando normativo que prescreve: “*os produtos de utilização periódica de bens e produtos de férias de longa duração não podem ser comercializados ou vendidos como investimento*”.³⁴ No domínio do nosso IRS, é ainda pertinente referir que o rendimento do titular do direito de *time-share* é tributado em cédula de rendimentos prediais e não de rendimentos de capitais.³⁵

Mas a resposta reside em primeira linha na forma como o Tribunal de Justiça tem vindo a circunscrever o âmbito da isenção constante da alínea f) do n.º 1 do artigo 135º da Directiva do IVA transposta para a alínea e) do n.º 27 do artigo 9.º do Código do IVA. O caso SDC foi nesta matéria pioneiro. Nele se refere “*é dado assente que as operações relativas às acções e aos outros títulos, visadas pelo artigo 13.º, letra B, alínea d), n.º 5, da Sexta Directiva (art. 135.1.f Directiva do IVA), que apenas exclui a guarda e a gestão dos títulos, visam as operações realizadas no mercado de valores mobiliários. Há que acrescentar que a compra e venda de títulos comporta actos que alteram a situação jurídica e financeira existente entre as partes, comparáveis aos que se verificam no caso de uma transferência ou de um pagamento.*”³⁶

³⁴ Cf. artigo 3º, n.º 4 da Directiva 2008/122/CE, de 14/01.

³⁵ Cf. M. Margarida C. Mesquita, *O direito real de habitação periódica e os novos códigos tributários: enquadramento do seu titular*, Fisco, nº 11/15.

³⁶ C-2/95, *Sparekassernes Datacenter*, 05.06.1997.

Ora, só podemos confinar nestes limites um modelo no qual o promotor do empreendimento se obriga apenas a obter para o titular do direito de *time-share* um certo rendimento pecuniário proveniente da exploração do imóvel. Só então poderia o titular do direito ser visto como um investidor já que só nesse caso a sua remuneração seria semelhante à de um accionista.

Sucedem que não foi esse o modelo perfilhado pela lei civil pelo que não é a ele que naturalmente se refere a lei fiscal. O rendimento do capital investido consiste no direito a uma prestação periódica de serviços hoteleiros ou congéneres. No *time-share* o investimento do titular é remunerado com o direito de periodicamente passar férias num estabelecimento hoteleiro ou similar.

A mera virtualidade de o titular ceder o seu direito a um terceiro, em locação ou comodato, ou o transmitir, onerosa ou gratuitamente, não encerra a potencialidade de condicionar aquilo que realmente lhe foi ou está a ser prestado: um serviço hoteleiro. É a aquisição desse serviço que em substância está em causa. É irrelevante a forma que a operação pretende assumir. Em qualquer caso, haverá necessariamente lugar a IVA. As vicissitudes que ocorrerem subsequentemente, cessão pontual do crédito ou transmissão do direito, deverão seguir o regime geral. Na primeira hipótese, se houver gratuitidade não há incidência;³⁷ se houver onerosidade, o cedente, titular do direito de *time-share*, será simultaneamente adquirente e prestador do serviço (art. 4.4 CIVA) caso em que deverá liquidar IVA sobre a contraprestação que receber do cessionário, sem prejuízo de poder deduzir o IVA suportado, designadamente o IVA incorrido na prestação periódica referente ao respectivo período. Na segunda hipótese, observar-se-á o disposto no n.º 32 do artigo 9.º do CIVA: não tendo o cedente deduzido o imposto suportado com a aquisição do serviço a sua subsequente transmissão estará isenta de imposto.³⁸

2.4 Do regime da prestação periódica:

³⁷ Cf. C-16/93, *Tolsma*, de 3.3.1994, onde o Tribunal de Justiça deixou claro que “uma prestação de serviços só é efectuada “a título oneroso”, na acepção do artigo 2., ponto 1, da Sexta Directiva, e só é assim tributável, se existir entre o prestador e o beneficiário uma relação jurídica durante a qual são transaccionadas prestações recíprocas, constituindo a retribuição recebida pelo prestador o contravalor efectivo do serviço fornecido ao beneficiário”.

³⁸ Atendendo a *ratio* do n.º 32 do artigo 9.º do CIVA a sua previsão deverá abranger operações que embora não preencham o figurino *transmissão de bens* nos termos do artigo 3.º do mesmo diploma justificam um tratamento em tudo análogo. Só essa interpretação permite cumprir a função dessa norma que é evitar um efeito em cascata de IVA sobre IVA. Função essa que decerto a norma não pretendeu reservar apenas à transmissão de bens corpóreos.

Pluralidade de pagamentos = pluralidade de regimes?

É antigo o entendimento da administração tributária, atrás referido, segundo o qual a prestação pecuniária paga pelos titulares dos direitos de *time-share* se considera a contraprestação de um conjunto de serviços diferenciados, sujeitos a IVA à taxa normal.

Segundo julgamos saber, este regime de criação administrativa, replicado ao longo de diversas informações e instruções do fisco, teve origem num artigo doutrinário de Maria dos Prazeres Lousa onde constava “o montante da prestação periódica, na parte em que não seja tida como mero reembolso de despesas, considera-se remuneração de um conjunto de prestações de serviços diferenciados, pelo que a taxa aplicável será de 17 por cento”.³⁹ É peculiar que o Fisco tenha todavia omitido o que aí vinha escrito no parágrafo imediatamente seguinte: “*Todavia, o reforço da componente turística imprimida inequivocamente ao DHP pelo Decreto-Lei n.º 130/89 poderá vir a ser invocado como argumento de peso no sentido de as prestações periódicas pagas pelos titulares dos DHP serem equiparadas, em termos de taxas aplicáveis, a prestações de serviços efectuadas pelos estabelecimentos hoteleiros.*”

Carvalho Fernandes definiu o *time-share* como “o direito de usar, por um ou mais períodos certos, em cada ano, para fins habitacionais, uma unidade de alojamento integrada num empreendimento turístico, mediante o pagamento de uma prestação periódica ao proprietário do empreendimento ou a quem o administre.”⁴⁰

Não tem cabimento duvidar de que a prestação periódica efectivamente se encontra em relação de sinalagmaticidade com a prestação do serviço hoteleiro. Tanto mais que a própria lei clarifica que o seu valor deve ser proporcional à **fruição** do empreendimento pelo titular do direito (art. 22.3).

É verdade que a lei impõe alguns limites quanto ao *quantum* e quanto ao fim da obrigação de prestação periódica (art. 22). Porém, nem esses limites são extensíveis à faculdade de prestação periódica (art. 51)

³⁹ M. Prazeres Lousa, *Aspectos fiscais do direito real de habitação periódica*, Fisco, nº 11/15.

⁴⁰ Carvalho Fernandes, *Lições de Direitos Reais*, 5ª Ed., Quid Juris, Lisboa. 2007, p. 475.

nem esses limites transformam a contraprestação de um serviço hoteleiro na contraprestação de um conjunto de serviços diferenciados. Por outro lado, o regime prescrito pelo artigo 23º do Decreto-Lei n.º 275/93 é muito claro quanto à consequência do não cumprimento da obrigação ou da faculdade de prestação periódica: o proprietário do empreendimento pode opor-se ao exercício do direito de *time-share* pelo seu titular.⁴¹ Se a falta do pagamento da prestação periódica priva o titular do direito de *time-share* de ocupar ou utilizar a habitação turística não resta nenhuma dúvida de que esse pagamento recebido pelo prestador é contravalor do serviço de alojamento turístico fornecido ao cliente.

O raciocínio exposto resulta, aliás, da designada *teoria das prestações recíprocas*, densificada na jurisprudência do Tribunal de Justiça.⁴² Sobressai, ainda, na própria opinião do Governo Português apresentada no caso MacDonald Resort e atrás citada.

E compreende-se: do ponto de vista do cliente, o pagamento da prestação periódica não constitui a contrapartida de uma prestação de serviços distinta e independente da prestação de serviços que consiste em fornecer serviços de alojamento turístico. O cliente não têm a intenção de comprar nenhum outro serviço que não o alojamento turístico.

Também na jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça “tendo em atenção a dupla circunstância de que, por um lado, do n.º 1 do artigo 2.º da Directiva do IVA decorre que cada operação deve normalmente ser considerada distinta e independente e que, por outro, a operação constituída por uma única prestação no plano económico não deve ser artificialmente decomposta para não alterar a funcionalidade do sistema do IVA, importa assim, em primeiro lugar, procurar encontrar os elementos característicos da operação em causa para determinar se o sujeito passivo fornece ao consumidor diversas prestações principais distintas ou uma prestação única.”⁴³

⁴¹ Reservámos o conceito de *obrigação* de prestação periódica aos casos em que nos referimos aos direitos reais de habitação periódica pois só nessas a prestação periódica assume a natureza de uma obrigação legal. Nos demais, trata-se apenas de uma faculdade ao dispor das partes, sendo certo que se estas nela acordarem passará a assumir a natureza de uma obrigação contratual a cargo do titular do direito de *time-share*.

⁴² C-102/86, *Apple and Pear Development Council*, 8.3.1988; C-16/93, *Tolsma*, 3.3.1994; C-174/00 *Kennemer Golf*, 21.3.2002; C-277/05, *Société thermale d'Eugénie-les-Bains*, 18.7.2007, *inter alia*.

⁴³ Cf. C-41/04 (“Levob”) de 27.10.2005 e C-349/96 (“CPP”) de 25.02.1999.

A este propósito, o Tribunal de Justiça já declarou que se está na presença de uma prestação única quando dois ou vários elementos ou actos fornecidos pelo sujeito passivo ao consumidor, entendido como consumidor médio, estão tão estreitamente conexionados que formam, objectivamente, uma única prestação económica indissociável cuja decomposição teria natureza artificial. Nesse caso, esses elementos ou actos devem ser considerados prestações acessórias que partilham do tratamento fiscal da prestação principal.⁴⁴

Tal como a diária de um hotel não pode ser decomposta em electricidade, limpeza, manutenção, consumíveis, remuneração da gestão, empregados, água, jardinagem, recepção, bagageiros... porque isso seria manifestamente artificial, também a decomposição do *time-share* em pagamento inicial e prestações periódicas onde o primeiro constitui a contraprestação (isenta) de um “título” e os segundos constituem a contraprestação (tributada à taxa normal) de “um conjunto de serviços diferenciados”, não poderá proceder, sob pena de artifício.

Aliás, persistindo a dúvida de que uma pluralidade de pagamentos possa corresponder a um serviço único, citamos, ainda no referido caso Levob, que “a circunstância, posta em evidência na questão, de terem sido contratualmente previstos preços distintos para o fornecimento do programa de base, por um lado, e para a sua adaptação, por outro, não é por si só determinante. Com efeito, esta circunstância não é susceptível de afectar a relação objectiva estreita que acaba de ser posta em evidência a propósito dos referidos fornecimentos e adaptações nem a sua integração numa operação económica única.”⁴⁵

Donde, com o Governo Português, “desde que um membro de um clube de férias transfira para este um determinado montante pecuniário (...) o referido montante pecuniário (...) representa[m] a contrapartida por uma prestação de serviços a título oneroso que é constituída pelo alojamento num empreendimento turístico (...)” e, acrescentamos, tributável à taxa reduzida de IVA de 6% prevista na verba 2.17 da Lista I anexa ao seu Código.

3 Conclusão

⁴⁴ CPP (§30) e Levob (§22) e C-34/99 (“Primback”) de 15.05.2001 (§45).

⁴⁵ Cf. §25.

O regime do IVA no *time-share* andou mal nas últimas décadas. Ora fazendo-o depender da natureza do direito transmitido, ora fazendo-o depender de um prazo, o Código do IVA e as interpretações que dele foram sendo feitas parecem ter esquecido o necessário olhar para a realidade física e económica das coisas, dos factos. Os intérpretes, aliás, sonegaram constantemente qualquer referência às enormes diferenças que o regime acarreta quando colocado perante o outro, o regime aplicado ao serviço hoteleiro dito *comum*. Recuperando a riquíssima doutrina que dimana do acórdão ITAU do STA,⁴⁶ “mal andaria a economia do imposto e o respeito pela axiologia comunitária da sua concepção, mormente os princípios da livre concorrência, da sua neutralidade e da sua produtividade, se a tributação pudesse ficar dependente da diferente forma como os sujeitos passivos estruturassem a sua facturação ou contabilidade” ...ou a forma ou prazo dos seus negócios jurídicos, acrescentaríamos nós.

O regime da prestação periódica é disto paradigmático. Sabemos que hoje, décadas depois da “aquisição do título”, muitos empreendimentos deparam-se com uma enorme dificuldade. Os seus clientes pagam todos os anos prestações periódicas de valor próximo àquele que seria cobrado pelo hotel adjacente em período e por tempo idênticos. Porém, porque a taxa reduzida de IVA apenas a este último aproveita, muitos desses clientes começam a ponderar abandonar o *time-share* já que entre este e o hotel ressalta a drástica diferença ilustrada no intervalo de 6% a 23%.

Difícilmente se concebe que aquele “conjunto de serviços diferenciados” de que fala a administração tributária sem cuja realização não poderia existir a prestação do serviço hoteleiro e que só têm sentido económico enquanto adstritos a tal funcionalidade, pudesse ser isolado para efeitos de sujeição a imposto.

Trata-se, na verdade, de alojamento em estabelecimento que apresenta todas as características típicas de um hotel e que presta a generalidade de serviços do tipo hoteleiro. É uma ficção não o tributar como tal e criar isenções sem qualquer apoio na lei Comunitária. Não há razões objectivas que permitam distinguir o serviço que é prestado no *time-share* e aqueloutro que é prestado num comum hotel.

⁴⁶ STA. Proc.º n.º 23 785, de 26.05.1999. Cf. anotação de J.L. Saldanha Sanches na Fiscalidade n.º 5, p.83 e ss.

A interpretação que acolhemos é ainda a mais consentânea com a jurisprudência comunitária que tem reiteradamente decidido que o princípio da neutralidade fiscal se opõe a que operações semelhantes, que estão, portanto, em concorrência entre si, sejam tratadas de maneira diferente do ponto de vista do IVA uma vez que constituem afloramentos desse princípio os princípios da uniformidade do IVA e da eliminação das distorções da concorrência.⁴⁷

⁴⁷ C-216/97, *Jennifer Gregg e Mervyn Gregg*, 07.09.1999 (§19); C-267/99, *Christiane Adam*, 11.10.2001 (§36); C-481/98, *Comissão vs. República Francesa*, 03.05.2001 (§22 ss), *inter alia*.